



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000960-57.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante LUIZ ANTONIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso do requerido e conheceram do recurso da autora para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000960-57.2024.8.26.0111

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Luiz Antonio de Lima

Comarca: Cajuru - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 2488

Direito Civil. Apelação. Contratos. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, resultando em descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. A requerida foi condenada a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. O autor busca repetição em dobro do indébito, majoração da indenização e aumento da verba sucumbencial. A requerida pleiteia a supressão ou redução dos danos morais. **II. Questão em discussão:** determinar (i) se a devolução dos valores descontados deve ser em dobro ou simples, (ii) avaliar a adequação do montante da indenização por danos morais, e (iii) definir a incidência de juros de moras. **III. Razões de decidir:** a devolução dos valores deve ser simples, pois não há comprovação de dolo ou má-fé da apelada.

O montante de R\$ 5.000,00 é razoável para reparar o dano extrapatrimonial, considerando a extensão do dano e evitando enriquecimento ilícito. Juros moratórios sobre danos morais devem contar a partir do primeiro desconto, conforme súmula 54 do STJ. **IV. Dispositivo e tese:** recurso do autor parcialmente provido, recurso da requerida não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Devolução simples dos valores descontados. 2. Manutenção do montante indenizatório em R\$ 5.000,00. 3. Juros moratórios a partir do evento danoso.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 130/39, 140/49 e 150/78) interpostos contra sentença de fls. 113/25, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de que resultaram descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, com ordem de restituição simples dos valores pagos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Honorários fixados em 10% do proveito econômico da causa.

O autor pleiteia a repetição em dobro do indébito e a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, bem como incidência de juros de mora desde o evento danoso, além de aumento na verba sucumbencial. De seu turno, a requerida recorre para supressão dos danos morais ou, subsidiariamente, sua redução.

Contrarrazões às fls. 203/11 e 239/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 113/14, que adoto.

DECIDO.

Preliminarmente, deixa-se de conhecer a petição de fls. 140/49, diante da apresentação anterior do recurso de fls. 130/39. Contudo, o apelo tampouco deve ser conhecido, pois deserto (fls. 254 e 256). Remanesce para análise somente a apelação do autor (fls. 150/78).

A devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente, a título de contribuição associativa (*contrib. master prev – 0800 202 0125*), deve se dar na forma simples – e não em dobro, como pretende o apelante –, à ausência de comprovação de dolo ou má-fé da apelada.

Em seguida, consigno que o montante arbitrado em primeiro grau é bastante razoável para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo requerente devido aos descontos indevidos efetivados em seu benefício previdenciário. Não obstante a falha de serviço da requerida, não pode o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito. A indenização deve estar de acordo com a extensão comprovada do dano, mesmo que sopesadas a idade do autor e o aborrecimento experimentado ao procurar resolução para um problema a que não deu causa.

Portanto, em critério de prudência e razoabilidade, levando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto, a repercussão social do dano e a capacidade patrimonial do ofensor, a manutenção do montante indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 é medida apropriada.

Por fim, a incidência de juros moratórios sobre a condenação em danos morais deve contar a partir da data do primeiro desfalque, em respeito à súmula 54 do STJ. Do mesmo modo, os juros de mora são aplicados desde a data de cada desconto no que toca à restituição das parcelas pagas, reformando-se a sentença nesse ponto.

Parcialmente provido o recurso do autor, eleva-se a verba honorária devida ao seu patrono para 15% do proveito econômico obtido. Anoto que a tabela estabelecida pela OAB não é parâmetro para fixação de verba sucumbencial, como quer o apelante, pelo que o juízo não está de modo algum vinculado aos valores ali presentes, que se prestam como referência para remuneração de serviços advocatícios, e não para arbitramento de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO** do recurso do requerido e conheço do recurso da autora para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator